

法律文告及其他

治安警察廳佈告	關於一名警員紀律起訴事宜
勞工暨就業司佈告	關於招考填補二等高級技術員
准考人確定名單	區長應考人考試成績表
地圖繪製暨地籍司佈告	關於招考填補三等文員兩缺考試事宜
考人臨時名單	地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補科長一缺准考人臨時名單
海島市政廳佈告	關於招考填補專業技術員准考人臨時名單
澳門市政廳佈告	關於招考填補二等高級技術員兩缺考試事宜
郵 電 司佈告	關於招考填補專業技術員一缺應考人考試成績表
郵 電 司佈告	關於招考填補首席技術員一缺應考人考試成績表
郵 電 司佈告	關於招考填補一等技術員一缺應考人考試成績表
澳門政府印刷署佈告	關於招考填補首席行政員一缺唯一准考人臨時名單
退休恤金基金會佈告	退休恤金基金會佈告 仰關係人到領衛生司一已故衛生科助理員遺下之遺屬贍養金
體育總署佈告	關於招考填補一等文員兩缺准考人臨時名單

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/90/M
de 20 de Agosto

Considerando que na actual fase de funcionamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e do Centro de Instrução Conjunto se torna necessário uma utilização conjunta das instalações de apoio em Coloane;

Considerando que uma eficaz coordenação dos órgãos e serviços de apoio, impõe que o comandante do Centro de Instrução Conjunto dependa directamente do director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Regulamento do Centro de Instrução Conjunto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/86/M, de 8 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.^º

(Definição)

1. O Centro de Instrução Conjunto (CIC), em Coloane, constitui um centro de instrução militarizado.
 2. Enquanto se verificar a necessidade da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e do Centro de Instrução Conjunto utilizarem conjuntamente as actuais instalações em Coloane, o Centro de Instrução Conjunto depende directamente do director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

Aprovado em 9 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

法 令 第四六/九〇/M號 八月三十日

鑑於澳門保安部隊高等學校及綜合訓練中心現階段需共同使用在路環的輔助設施；

鑑於機關及輔助部門的有效協調，綜合訓練中心主任須直接隸屬澳門保安部隊高等學校校長；
經聽取諮詢會意見：

澳門總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，
制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——經三月八日第二一／八六／M號法令核准之綜合訓練中心章程第一條修改如下：

第一條 (定義)

- 一、在路環的綜合訓練中心，係一個軍事化訓練中心。
 - 二、澳門保安部隊高等學校與綜合訓練中心須共同使用路環的現有設施期間，綜合訓練中心直接隸屬澳門保安部隊高等學校校長。

一九九〇年八月九日通過

著頒行

總督文禮治

Decreto-Lei n.º 47/90/M

de 20 de Agosto

As normas que regulam a publicação, identificação e formulário dos diplomas legais constantes do Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho, carecem de ser alteradas visando adaptá-las à

nova redacção do Estatuto Orgânico de Macau, bem como incluir fórmulas de diplomas nele não contempladas actualmente;

Convindo ainda, por razões de clareza, regular toda a matéria num único diploma;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Publicação)

1. Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados no *Boletim Oficial*:

- a) As leis e os decretos-leis;
- b) As portarias e os despachos regulamentares externos;
- c) As resoluções, moções, declarações e avisos da Assembleia Legislativa;
- d) Os orçamentos dos serviços públicos, incluindo os dos serviços autónomos, bem como os das câmaras municipais;
- e) As decisões do Tribunal Constitucional e de outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral, que respeitem ao Território.

2. São ainda publicados no *Boletim Oficial*:

- a) As leis e os decretos-leis da República e ainda os decretos do Presidente da República, que devam ser aplicados no Território;
- b) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, para o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais;
- c) O Programa de Acção Governativa;
- d) Os despachos cuja publicação seja determinada nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau;
- e) Quaisquer outros actos que a lei determine.

3. As leis serão, após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa, enviadas ao Governador para que este, no prazo fixado no Estatuto Orgânico, as assine e mande publicar, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º do Estatuto Orgânico de Macau.

4. A data dos diplomas é a da sua publicação a qual, no caso previsto na alínea a) do n.º 2, será a da publicação no *Diário da República*.

5. O *Boletim Oficial* é constituído por uma única série e publicado semanalmente à segunda-feira, excepto quando esta coincida com dia feriado, caso em que a publicação se fará no primeiro dia útil seguinte.

6. Para efeito de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues na secretaria da Imprensa Oficial de Macau até às treze horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia de edição do *Boletim Oficial*.

7. Quando houver que fazer publicações que, pela sua extensão, dificuldade ou urgência não possam ser feitas no prazo normal, serão incluídas em suplemento ao *Boletim Oficial*.

Artigo 2.º

(Início de vigência)

1. Salvo disposição especial que disponha diferentemente, os diplomas referidos no n.º 1 do artigo anterior entram em vigor no quinto dia após a publicação.

2. O dia da publicação não se conta.

Artigo 3.º

(Rectificações)

1. As rectificações dos erros provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado no *Boletim Oficial* devem ser publicadas neste último e provir do órgão que aprovou o texto original.

2. Só se fará segunda publicação de qualquer texto quando a primeira haja sido feita com transposições, saltos ou erros materiais que tornem difícil o correcto entendimento do conjunto e desde que não haja quaisquer modificações no conteúdo.

3. As rectificações só podem ser publicadas até 120 dias após a publicação do texto rectificando.

4. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da publicação da rectificação.

Artigo 4.º

(Identificação e data dos diplomas)

1. Os diplomas são identificados pelo número e ano, seguidos de inicial maiúscula M, data de publicação (dia e mês) e, no caso de actos legislativos, designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano.

3. Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) Leis;
- b) Decretos-leis;
- c) Portarias;
- d) Despachos.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável às resoluções, moções, declarações e avisos da Assembleia Legislativa.

Artigo 5.º

(Formulário)

1. No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei ou decreto-lei ao abrigo da qual é publicado.

2. Tratando-se de lei da Assembleia Legislativa ou de decreto-lei do Governador dir-se-á:

«A Assembleia Legislativa — ou o Governador — decreta, nos termos do artigo do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

3. No caso de decreto-lei no uso de uma autorização legislativa indicar-se-á a lei a que se reporta, nos seguintes termos:

«No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo da Lei n.º / / , de de , e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

4. No caso de decreto-lei de desenvolvimento de lei de bases dos órgãos de soberania da República, indicar-se-á o diploma a que se reporta, dizendo-se:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º / , de de , e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

5. No caso de decreto-lei de desenvolvimento de bases gerais contidas em lei (ou decreto-lei), indicar-se-á o diploma a que se reporta, dizendo-se:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º / /M, de de , e nos termos do artigo do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

6. Tratando-se de portaria ou despacho regulamentar externo, complementar, dir-se-á:

a) «Ao abrigo do disposto no artigo da Lei (ou Decreto-Lei) n.º / /M, de de , e nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:»;

b) «Ao abrigo do disposto no artigo da Lei (ou Decreto-Lei) n.º / /M, de de , e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo da Portaria n.º / /M, de de , o Secretário-Adjunto... determina:».

7. Tratando-se de portaria ou despacho regulamentar externo, independente, dir-se-á:

a) «Usando da faculdade conferida pela alínea do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:»;

b) «Usando da faculdade conferida pela alínea do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo da Portaria n.º / /M, de de , o Secretário-Adjunto... manda:».

8. Quando no processo tiverem participado, por força do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei, outro ou outros órgãos, além do órgão de aprovação final, far-se-á referência a esse facto antes da fórmula adequada, escolhida de entre as dos n.º 2 a 7.

Artigo 6.º

(Diplomas da Assembleia Legislativa)

Os diplomas emanados da Assembleia Legislativa conterão após o texto e por ordem:

- a) A menção de aprovação e respectiva data;
- b) A assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) A data da promulgação;
- d) A assinatura do Governador.

Artigo 7.º

(Diplomas do Governador e dos Secretários-Adjuntos)

Os decretos-leis, portarias e despachos regulamentares externos conterão, após o texto e por ordem:

- a) A menção de aprovação (só nos decretos-leis) e a data da aprovação;
- b) A ordem de publicação;
- c) A assinatura do Governador ou do Secretário-Adjunto.

Artigo 8.º

(Divulgação obrigatória)

Os tribunais, serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, municípios, bem como as empresas públicas e empresas concessionárias são obrigados a assinar o *Boletim Oficial* e a promover a sua divulgação e conhecimento pelo respectivo pessoal.

Artigo 9.º

(Norma revogatória)

São revogados o Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 40/86/M, de 13 de Setembro.

Aprovado em 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Monteiro Melancia*.

法 令 第四七/九〇/ M號 八月二十日

六月三十日第五七/八四/ M號法令所載規範法規之公佈、認別及格式之規則須予以修改，以符合澳門憲章之新行文，以及吸納該法令現時並無顧及之法規慣用語言程式。

為便於清楚了解，有必要將所有有關內容集于獨一法規內予以規範；

基此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（公佈）

一、以下開列者必須在『政府公報』公佈，否則不產生法律效力：

- a. 法律及法令；
- b. 訓令及對外之規則性批示；
- c. 立法會之決議、動議、聲明及通告；
- d. 公共機關包括自治機關之預算以及市政廳之預算；
- e. 憲法法院之裁判，以及法律賦予普遍約束力之與本地區有關之其他法院裁判。

二、以下開列者亦應在『政府公報』公佈：

- a. 應在本地區施行之共和國法律及法令以及共和國總統令；
- b. 立法會、諮詢會及市政議會之選舉結果；
- c. 施政計劃；
- d. 澳門憲章第十六條第二款規定須予公佈之批示；
- e. 法律規定之任何其他行為。

三、在不影響澳門憲章第四十條規定之情況下，法律經立法會通過後應送交總督，以便在憲章所定期間內簽署及命令公佈。

四、法規之日期即公佈日期，如屬第二款 a 項所指情況時，則為『共和國公報』之公佈日。

五、『政府公報』以獨一組別構成，及于每星期一公佈，但星期一為假日時，應在隨後首個辦公日公佈。

六、為公佈之目的，經適當認証之原本，應在『政府公報』出版日對上之星期四中午一時前，交付澳門政府印刷署辦事處。

七、如出版物內容多、難度大或性質緊急而不能在平常期間公佈時，應以政府公報副刊公佈。

第二條（生效日）

一、除法律另有特別規定外，上條第一款所指法規應在公佈後之第五日生效。

二、公佈日不計算在內。

第三條（更正）

一、原文與任何在『政府公報』公佈之法規印

刷文本有差異而引致錯誤之更正時，應由通過原本之機關主動提出，並在『政府公報』公佈。

二、只在第一次之公佈因互調、漏寫或誤寫而令對整體內容之正確理解出現困難時，方得對文本作第二次之公佈，但不得更改任何內容。

三、更正只得在被更正文本公佈後一百二十天內公佈。

四、更正自被更正法規生效之日起發生效力，但不影響自公佈更正前之既得權利。

第四條（法規之認別及日期）

一、法規應以編號及年份另加大楷M、以及公佈日期（日、月）認別，及如屬立法行為時，應冠以扼要反映法規標的之名稱。

二、法規之編號按年排列。

三、下列任一法規之級別應設不同編號：

- a. 法律；
- b. 法令；
- c. 訓令；
- d. 批示。

四、本條第一款及第二款之規定，適用於立法會之決議、動議、聲明及通告。

第五條（格式）

一、應在每一法規之開始部份指明發佈機關，及法規根據澳門憲章、法律或法令之何種規定公佈。

二、屬立法會之法律或總督之法令時，應表述如下：

『立法會（或總督）根據澳門憲章，第 條之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力條文如下：』

三、屬行使立法許可之法令時，應以下列文句指明有關法律：

『總督行使 月 日第 / / 號法律第 條所賦予之立法許可，及根據澳門憲章第十三條第二款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：』

四、屬充實共和國主權機關綱要法之法令時，應指明有關法規，並表述如下：

『總督在充實 月 日第 / 法律（或法令）所訂之法律制度及根據澳門憲章第十三條第三款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：/』

五、屬充實法律（或法令）所訂大綱之法令時，應指明有關法規並表述如下：

『總督在充實 月 日第 / / M號法律（或法令）所訂之法律制度及根據澳門憲章第 條之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：』

六、屬補充訓令或對外規則性之補充批示時，應表述如下：

- a. 『總督根據 月 日第 / / M號法律（或法令）第 條之規定及澳門憲章第十六條第一款 項之規定，命令：』
- b. 『……政務司根據 月 日第 / / M號法律（或法令）第 條、澳門憲章第十七條第四款及 月 日第 / / M號訓令第 條之規定，命令：』

七、屬獨立訓令或對外規則性之獨立批示時，應表述如下：

- a. 『總督行使澳門憲章第十六條第一款 項所賦予之權能，下令：』
- b. 『……政務司行使澳門憲章第十六條第一款 項所賦予之權能及根據 月 日第 / / M號訓令第 條之規定，下令：』

八、應在第二款至第七款所選定之適當格式之前，指明如有之最後通過法規之機關以外之，因澳門憲章或法律之效力而參與有關程序之其他機關。

第六條（立法會發佈之法規）

應在立法會所發佈之法規文本後依次註明：

- a. 「通過」之字眼及有關日期；
- b. 立法會主席之簽名；
- c. 頒佈日期；
- d. 總督之簽名。

第七條（總督及政務司之法規）

應在法令、訓令及對外規則性批示文本之後依次註明：

- a. 「通過」之字眼（只在法令使用）及有關日期；
- b. 公佈之命令；
- c. 總督或政務司之簽名。

第八條（強制性之宣傳）

法院、政府機關，包括自治機關及基金、市政廳、以及公營企業和專營企業必須訂閱「政府公報」，並向員工推廣宣傳以使其認識。

第九條（撤銷之規定）

撤銷六月三十日第五七/八四/M號法令及九月十三日第四〇/八六/M號法令。

一九九〇年八月十日通過

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 155/90/M de 20 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, para o ano económico de 1990, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1990, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo do Cofre.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Monteiro Melancia.